



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER DNRC/COJUR/GLR/Nº 96/2012

Processo MDIC nº 52700.003954/2012-22

INTERESSADO: Primos Santos S.A.

ASSUNTO: Requer autorização para a instalação e funcionamento de filial no Brasil.

Senhora Coordenadora,

Em atendimento às exigências formuladas por meio do Parecer DNRC/COJUR/GLR/Nº 78/2012, a sociedade estrangeira PRIMOS SANTOS S.A., por seu representante legal, não apresentou a documentação necessária e indispensável à concessão da autorização governamental.

2. Após análise dos documentos enviados a este Departamento Nacional de Registro do Comércio, verificamos que a procuração que acompanha o ato de deliberação sobre a nomeação da Sra. Fabiana Aparecida Rodrigues como representante legal da sociedade estrangeira no Brasil, continua em desacordo com as disposições legais, tendo em vista que não pode constar do instrumento a figura do substabelecimento de todas as suas atribuições, pois a representação pelo seu caráter “especial” é de escolha exclusiva da sociedade.

3. Portanto, da referida procuração outorgada à Sra. Fabiana Aparecida Rodrigues, deverão ser excluídos os termos:

... podendo inclusive substabelecê-lo no todo.

4. Por fim, tendo em vista o prazo previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 15 da Instrução Normativa nº 81, de 1999, deverá ser juntado ao processo nova guia de recolhimento do preço do serviço, a ser pago por meio de DARF, Cód. 6621, no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

5. Com esses esclarecimentos, sugiro o encaminhamento, via email, do presente Parecer à Senhora Fabiana Aparecida Rodrigues, representante legal da sociedade estrangeira interessada, para adoção das providências necessárias, lembrando, ainda, que os §§ 1º e 2º do art. 15 da Instrução Normativa nº 81, de 5 de janeiro de 1999, estabelecem prazo para o cumprimento das formalidades, *in verbis*:

Art. 15. Os processos referentes aos pedidos de autorização governamental de que trata esta Instrução Normativa serão instruídos, examinados e encaminhados pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio.

§ 1º Verificada a ausência de formalidade legal, o processo será colocado em exigência, que deverá ser cumprida em até sessenta dias, contados do dia subsequente à data da ciência pela sociedade mercantil estrangeira interessada.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto no § 1º deste artigo ensejará o arquivamento do processo, salvo devolução do prazo, no curso do mesmo, em razão de ato dependente de órgão da administração pública.

À consideração superior.

Brasília, de outubro de 2012.

Gilvânio Luiz Rodrigues
Assessor do DNRC
OAB-DF Nº 25.646

Senhor Diretor,

De acordo com Parecer DNRC/COJUR/GLR/Nº /2012. Sugerimos o seu encaminhamento à Senhora Fabiana Aparecida Rodrigues, representante legal da sociedade interessada.

Brasília, de outubro de 2012.

Rejanne Darc B. de Moraes Castro
Advogada da União
Coordenadora de Atos Jurídicos

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto.

Brasília, de outubro de 2012.

João Elias Cardoso
Diretor